



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.165 - TO (2017/0070097-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VANALDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : ANTONIO HONORATO GOMES - TO003393
THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES E OUTRO(S) -
TO006151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS CONTIDAS NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 223, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que foi reconhecida a intempestividade do Recurso Especial, uma vez que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/09/2016, tendo-se interposto o Recurso Especial somente em 29/09/2016 (fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil). E, em se tratando da ocorrência de feriado local para efeito de tempestividade do recurso, a comprovação dar-se-á no ato da interposição, mediante documento idôneo, sendo inaplicável a essa situação específica a regra da possibilidade de regularização posterior.

2. Ocorre que, da análise detida dos autos, extrai-se que, no mesmo ato ordinatório, evento 20 (e-STJ, fl. 332), o sistema eletrônico do Tribunal de origem (e-PROC) efetuou a intimação e calculou o prazo de 15 dias úteis para a interposição de recurso, fixando a data final para 29.9.2016.

3. "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para reconhecer a tempestividade do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de abril de 2018(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.165 - TO (2017/0070097-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VANALDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : ANTONIO HONORATO GOMES - TO003393
THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES E OUTRO(S) -
TO006151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DE CASO SEMELHANTE NÃO PREJUDICIAL À TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRESENTE PROCESSO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 66 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. A regra especial do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 afasta a geral do art. 932, parágrafo único.

2. Em se tratando da ocorrência de feriado local para efeito de tempestividade do recurso, a comprovação dar-se-á no ato da interposição, mediante documento idôneo, sendo inaplicável a essa situação específica a regra da possibilidade de regularização posterior.

3. A jurisprudência hodierna do STJ firmada em casos submetidos à aplicação do CPC/2015 superou o entendimento de que é possível essa demonstração por ocasião do manejo do Agravo Interno. Precedentes: AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 29/5/2017; AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 15/10/2012; AgInt no AREsp 1.032.692/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 09/06/2017; AgInt no AREsp 1.0591.32/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017.

4. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 exige que o recorrente comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Indispensável a juntada do “documento idôneo” cuja certidão regular foi juntada a destempo após a inadmissibilidade dos recursos.

5. A afetação à Corte Especial do tema concernente à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em razão de feriado local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não interfere no trâmite regular do presente processo. O RISTJ não prevê isso, tampouco o CPC/2015 contempla a suspensão dos processos ou o sobrestamento do julgamento nessa circunstância específica, consoante ocorre em relação a outros recursos e incidentes processuais expressamente consagrados na legislação procedimental de regência. Todos os precedentes acima referidos são posteriores à afetação mencionada e não tiveram a sua tramitação prejudicada, o que corrobora a conveniência da uniformidade de tratamento e coerência dos ritos. Por todos: AgInt no AREsp 1.090.665/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017.

6. Por fim, não há como adotar o entendimento firmado no Enunciado 66 da I Jornada de Direito Processual Civil, de agosto de 2017. Esse Enunciado não tem eficácia vinculante ou força obrigatória para os órgãos do Poder Judiciário, mas exerce influência persuasiva. Na hipótese em liça, a jurisprudência do STJ formada sob a égide do CPC/2015 é em sentido diverso do contido no Enunciado, o que o torna inaplicável à espécie, em atenção ao princípio da *uniformidade interpretativa* e à primazia da estabilidade, da integridade e da coerência interna da jurisprudência do Tribunal exigida pelos arts. 926 e 927, § 4º, do novo Código Instrumental.

7. Agravo Interno não provido.

O embargante alega:

Com base no precedente acima citado, e nas premissas nele estabelecidas, merece esclarecimento as alegações deduzidas pelo Embargante que pela virtualização dos processos, tem-se que as informações prestadas pelo sistema devem ser consideradas oficiais. O acesso ao E-proc pelo advogado trata-se de acesso aos próprios autos e não de mera consulta ao andamento processual, e todos os dados ali constantes oriundos do Judiciário gozam de regularidade formal.

De tal modo, se o sistema conferiu prazo ao Embargante e que o Recurso Especial pudesse ser interposto até a data de 29/09/2016 às 23:59 horas, é preciso que esta corte judiciária confie nos dados trazidos pelo sistema e atuar balizado em tais como parâmetro.

Com todo o devido respeito, mas o parâmetro que aqui se alude não deve ser usado apenas pelos advogados, mas também pelo Poder Judiciário, in casu, o Superior Tribunal de Justiça, que nada se manifestou no acórdão embargado sobre a confiabilidade nas informações prestadas pelo sistema E-PROC, quando este certificou sistemicamente a tempestividade do Recurso Especial interposto.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.165 - TO (2017/0070097-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2018.

Assiste razão ao embargante.

Da análise detida dos autos, extrai-se que, no mesmo ato ordinatório, evento 20 (e-STJ, fl. 332), o sistema eletrônico efetuou a intimação e calculou o prazo de 15 dias úteis para a interposição de recurso, fixando a data final para 29.9.2016.

Inicialmente cumpre destacar que durante muito tempo a jurisprudência do STJ entendeu que as informações processuais disponíveis na *internet* não substituem os meios formais de publicação e intimação dos atos processuais. Afirmava-se que eventuais omissões ou equívocos ocorridos nesses andamentos não justificam a devolução do prazo recursal, e o eventual erro na sua divulgação não constituía justa causa a ensejar a devolução de prazo processual.

Contudo, esse entendimento começou a ser modificado por esta Corte Superior, que passou a entender que, no caso de problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no *caput* e § 1º do art. 183 do CPC/1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do CPC/2015.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO A POSTERIORI. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NA CORTE ESPECIAL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA LINHA DE ENTENDIMENTO ADOTADA EM DECISÃO ANTERIOR.

1- Questão relativa à possibilidade de comprovação de feriado local posteriormente à interposição do recurso especial ainda não pacificada pela Corte Especial.

2- No curso da presente ação, esta Turma flexibilizou o entendimento jurisprudencial então vigente, no sentido de que as informações divulgadas pelos sites dos Tribunais não possuíam caráter oficial, o que, à época,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiou os agravados em detrimento dos interesses da agravante.

3- Especificidade da hipótese concreta que autoriza o reconhecimento da tempestividade do recurso especial, a fim de evitar que sejam adotados entendimentos contraditórios no curso da mesma ação.

4- Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1663221/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.

2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.

3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art.

183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.

4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).

5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma.

6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ.

7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO SÍTIO DO TRIBUNAL. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO.

Segundo a nova orientação desta Corte, "ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal." (REsp 1.324.432/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10.5.2013).

Recurso especial provido.

(REsp 1438529/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para reconhecer a tempestividade do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0070097-6 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.165 / TO

Números Origem: 00050251120168270000 2008000791993 20080007919930 203710626216
5007071220088272737 50251120168270000

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANALDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : ANTONIO HONORATO GOMES - TO003393
THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES E OUTRO(S) - TO006151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANALDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : ANTONIO HONORATO GOMES - TO003393
THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES E OUTRO(S) - TO006151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.